

# **DECISÃO**

# Impugnação ao Edital

# Pregão Eletrônico nº 62/2022 Processo Administrativo nº 135759/2022

## 01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o n° 135759/2022, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 62/2022 - Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Materiais Médico e Hospitalares afim de suprir as necessidades das Unidades de Saúde ligados à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, interposta pela Empresa **RM HOSPITALAR LTDA.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74, estabelecida na Avenida Sonnemberg, Quadra 147, Lote 17/18, nº 544, Bairro Cidade Jardim – Goiânia/GO.

#### **02. DA TEMPESTIVADE**

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação cadastrada pela empresa **RM Hospitalar Ltda.,** na Bolsa Nacional de Compras – BNC, sistema este utilizado para realização dos pregões eletrônicos no dia 26 de setembro de 2022 é **TEMPESTIVO**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## 03. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar as medida interposta:

**I.** Aplicabilidade da exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os itens cujo valor médio a ser contratado seja inferior à R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico  $n^{\circ}$  62/2022, sendo ainda devidamente cadastrada no Site da Bolsa Nacional de Compras -

BNC, bem como publicado no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

#### 04. DOS PEDIDOS

Requer a impugnante:

- I. Suspensão do certame agendado para o dia 22 de julho de 2021;
- **II.** Alteração do edital, excluindo a exclusividade de participação de microempresa e empresas de pequeno porte;
  - III. Nova publicação do edital com as alterações solicitadas.

## **05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação cadastrada na Bolsa Nacional de Compras – BNC no dia 26 de setembro de 2022 pela empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e considerando a edição da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente nos artigos relativos ao tratamento diferenciado e favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em procedimentos licitatórios, a Administração Pública **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Segue transcrição do citado:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor

seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar  $n^{o}$  147, de 2014)"

É oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, vejamos:

"Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

*(...)* 

Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:

I – deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item;"

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já manifestou sobre o assunto através do Acórdão Consulta nº 03/2018, a saber:

"RQ1. Uma vez cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, porquanto apurado que existam no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente, poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas como ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado §3° do art. 48 da Lei Complementar n° 123/06."

Não há nenhuma obrigatoriedade de licitação com participação dos fornecedores em geral quando não identificado no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Há uma faculdade da Administração Pública.

Importante ressaltar que na licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sejam ou não sediadas local/regionalmente.

Ademais, caso a licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame, e permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

Manifestou ainda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás através do Acórdão nº 03349/2021, a saber:

"... chega-se à conclusão que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, exceto nos casos que a contratação não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade. Assim, em regra, a exclusividade é obrigatória, de modo que a licitação pode ser aberta a todos, em itens de até R\$ 80.000,00, de forma motivada, quando a contratação não for vantajosa.

Desse modo, assiste razão ao argumento da defesa, uma vez que: (i) a exclusividade, no caso concreto, era obrigatória; (ii) conforme comentado exaustivamente, o fato de nenhuma microempresa sediada na região de Piracanjuba ter comparecido n ao macula o certame.

Quanto ao aspecto legal que possibilita o afastamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/06 em razão da ausência de vantajosidade, impede asseverar que a motivação do ato compete unicamente ao órgão público licitante, não estando na seara de empresas privadas fazer esse juízo de valor. Importante anotar que para a Administração Pública o termo "vantajoso", citando no art. 49, inciso III, da LC nº 123/06, não abarca somente a questão financeira, mas envolve



diversos aspectos a serem ponderados e que estão sob a égide de políticas públicas, como o fomento à regionalidade e aos empregos nos pequenos negócios, ainda que o valor da contratação possa superar o valor ofertado por médias e grandes empresas."

A realização de pregões para a aquisição de materiais médicos e hospitalares com a exclusividade é prática recorrente no município de Piracanjuba, e porquanto se comprova que existe empresas passíveis de participarem e com valores competitivos, não se ensejando prejuízos ao erário, conforme alegado pela impugnante.

### 06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 27 de setembro de 2022, exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO, a Pregoeira Oficial decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;
Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 27 dias do mês de setembro de 2022

**Jacqueline Silva Campos** 

Pregoeira Oficial